

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor da Sr^a Hercília Maria de Souza Campos Silva, presidente à época da Fundação Hospitalar do Município de Ubatã/BA, e do Sr. Anúcio Lima, ex-diretor clínico, em decorrência da não comprovação dos atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos de autorização de internação hospitalar - AIH, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 1998.

2. As irregularidades, consignadas no Relatório 12/1999, foram constatadas em auditoria realizada pelo Serviço de Auditoria do Núcleo na Bahia do Ministério da Saúde - Seaud/BA.

3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada citação dos responsáveis, pelo débito correspondente à integralidade dos valores faturados e pagos, consoante planilha de glosas elaborada pelo Seaud/BA, diante da impossibilidade de averiguação dos serviços efetivamente prestados pela Fundação, bem como da obrigação de comprovar a regular aplicação dos recursos recair sobre o recebedor, e não ao repassador.

4. As alegações de defesa não foram capazes de elidir o débito, pois apenas os documentos apresentados (cópias das faturas de AIHs e listagem eletrônica de nomes de pessoas) não comprovam a realização dos atendimentos em internações e nos ambulatorios. Segundo o Denasus, não foram apresentados os prontuários médicos nem a documentação dos atendimentos ambulatoriais, imprescindíveis para comprovação.

5. Dessa forma, acolho o encaminhamento proposto pela 7^a Secex e acatado pelo Ministério Público, para julgamento pela irregularidade das contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

6. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator